



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.476/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.659/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Institui o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, com ênfase nas rodovias danificadas, visando a garantir a segurança, a mobilidade e o desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária terá como prioridade as rodovias estaduais que apresentem condições precárias de tráfego, com foco especial nas vias de maior movimento, especialmente aquelas que ligam centros urbanos, regiões turísticas e áreas produtivas.

Art. 3º Para a execução do programa, serão adotadas as seguintes ações:

I - recuperação de pavimentos danificados: ações emergenciais e de longo prazo para a recuperação das condições de tráfego, por meio de recapeamento, reforço de pavimentos e correção de defeitos;

II - manutenção preventiva e corretiva contínua: para garantir a durabilidade e segurança das rodovias, serão realizados serviços periódicos, como sinalização, reparo de buracos, troca de materiais de drenagem e melhorias em pontos críticos de tráfego;

III - implementação de programas de monitoramento e fiscalização: criação de um sistema de monitoramento que permita identificar, em tempo real, o estado de conservação das rodovias, além de fiscalizar as condições de tráfego e identificar locais que necessitam de ações imediatas.

Art. 4º O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Infraestrutura ou órgão competente, poderá firmar parcerias com empresas privadas, instituições financeiras e organismos internacionais para a implementação do Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º O Programa Estadual de Recuperação e Manutenção da Malha Viária será executado em etapas, conforme cronograma a ser aprovado pela Secretaria de Infraestrutura, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades de cada região.

Art. 6º O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Infraestrutura ou órgão competente, deverá apresentar, anualmente, um relatório à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com detalhamento das obras realizadas, investimentos realizados e o impacto das ações sobre a mobilidade e segurança nas rodovias estaduais.

Art. 7º A execução das obras e serviços relacionados ao programa será realizada com observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, e à proteção ambiental, respeitando as normas ambientais pertinentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a implementação e execução desta Lei, conforme os meios legais e administrativos adequados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente